

SEGURANÇA JURÍDICA E DEMOCRACIA PARA A INTEGRAÇÃO DA AMÉRICA LATINA

Paulo Henriques da Fonseca*

Daniel Aguiar Grabois**

RESUMO

A integração econômica entre países em proximidade regional, histórica e cultural é uma alternativa à globalização. A América Latina ainda hesita na formação de um bloco econômico, mas vários traços comuns entre os diversos países abrem espaço para a integração regional. A formação desses países, baseada numa cultura política que absolutiza a segurança nacional, a soberania e a submissão às potências do capitalismo central, tendeu ao autoritarismo e crônico déficit de democracia nas sociedades latino-americanas. O republicanismo e o presidencialismo dominante na cena política, fazem dos países latino-americanos fortes ante suas populações mas não no cenário internacional. Isso é compensado por uma afirmação e zelo por aspectos de soberania que afetam a segurança jurídica e a inserção responsável no cenário das relações internacionais de integração do próprio Continente. Esta se inicia pela dimensão comercial e nesse ponto a segurança jurídica tributária é relevante. Apesar do caráter vinculante que a legislação tributária tem predominantemente, no caso das relações de trocas internacionais isso se vira em discricionariedade do Poder Executivo. Sem uma segurança jurídica calcada em lei vinculante, resta apelar para os poderes Judiciário e Legislativo, que tendem a uma resistência e nacionalismo ante os tratados e acordos internacionais ou não deliberam simplesmente no âmbito das demandas nascidas com o processo de integração. Partindo de um perfil comum dos países latino-americanos, afirma-se a necessidade de condutas transparentes e democráticas para uma integração frutuosa, como resultado da discussão.

* Mestre em Direitos Humanos pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB) e doutorando em Direito pela Universidad Del Museo Social Argentino (UMSA). É advogado e professor da Universidade Federal de Campina Grande (UFCG).

* * Mestre em “International Affairs” pelo Institut d’Études Politiques, de Paris (Sciences-Po). É advogado e trabalhou no Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD).

PALAVRAS CHAVE

INTEGRAÇÃO; AMÉRICA LATINA; SEGURANÇA JURÍDICA; DEMOCRACIA.

ABSTRACT

Economic integration among countries in regional, historical and cultural proximity remains an alternative to globalization. Latin America still hesitates to establish a single economic block, though. However, a series of common aspects among these countries give room to regional integration. Their formation is based on a political culture of centralized standards of National security, sovereignty and submission to central capitalist powers. Thus Latin American societies tended to authoritarianism and built a dramatic democratic deficit. Latin American States' choice of republicanism and presidentialism made them steady regarding their people but not in the international scene. This is supposedly compensated by the affirmation and zeal for some aspects of sovereignty that affect juridical security and a responsible insertion in the scenario of international relations of integration in the continent. It begins through its commercial dimension, what makes fiscal juridical security relevant. However, it remains a totally discretionary issue; regarding international trade, foreign commercial policy rules. Yet, both judiciary and legislative tend to impose resistance and nationalism to their view of international treaties and agreements or even neglect issues risen by genuine material regional integration. The average Latin American profile makes us conclude that States' conducts aren't transparent nor democratic enough to entame integration as a result of discussion.

KEYWORD

INTEGRATION; LATIN AMERICA; JURIDICAL SECURITY; DEMOCRACY.

INTRODUÇÃO

A integração regional cujas experiências em curso estão em níveis distintos de realização, se dá diante de questões difíceis como a crescente transnacionalidade dos mercados, o meio ambiente, a criminalidade e uma resistência de diversos setores internos de cada país envolvido. O regional se situa como uma terceira via na tensão entre o global e o local, mas suas estruturas e finalidade ainda não convencem quanto a

ela ser uma alternativa entre os riscos da globalização e a fragilidade do Estado atuando isoladamente.

Na América Latina, países com recente e incerta experiência de soberania, vivendo a democracia em espasmos históricos incertos e forjados em republicanismo reativo aos vizinhos mais do que numa consciência de cooperação regional ou continental, opõem-se veladamente às formas de responsabilização internacional, base de uma política de integração. Setores internos, tanto dominantes quanto dominados, estão nessa posição, de não alargar para as relações internacionais a (frágil?) segurança interna.

Integração de quê? Estados, mercados ou povos? (Cf. Rawls, 2000, p. 33) Diversos modelos de gestão de territórios, como a regionalização, poderiam ou não estar a serviço tão somente de uma nova e aguçada modalidade de acumulação de capitais. Isto põe na defensiva crítica setores de interesses nacionais e nacionalistas. Os acordos do AMI (Acordos Multilaterais de Investimentos) que postulam uma garantia absoluta para as grandes mobilizações de capitais entre países, sem quaisquer óbices ou controles ou taxações indicam uma das facetas da integração dos mercados tão somente financeiros e de especulação internacional. Primeira dificuldade para um direito da integração é que esta envolve atores estatais, corporativos empresariais, movimentos sociais e da sociedade civil e indivíduos, nos diversos países envolvidos. Essa variedade é inclusive necessária para aferir a intensidade e a legitimidade da integração que não pode restringir-se a atos entre governos, o que já é tarefa da diplomacia tradicional. Tal variedade de interesses e potencialidades exige novos instrumentos normativos e uma nova cultura de segurança jurídica.

Parece claro que a vivência interna da segurança jurídica político-institucional com base em Constituições respeitadas ajuda muito, mas não bastam no plano internacional.

Diante da diversidade de atores, interesses e forças envolvidas, a segurança jurídica passa a ser um dos pilares da integração regional, podendo ser priorizada a ponto de deixar em segundo plano a democracia. O fortalecimento desta é imprescindível em instituições nacionais e regionais acreditadas, além de práticas de governos e posições dos Estados que pactuam uma integração.

O chamado “déficit democrático” nos processos de integração em blocos regionais e continentais tem chamado a atenção de diversos estudiosos, como Mario

Losano. A regulação minuciosa e a formação de estruturas burocráticas e de controle se impõem exatamente nos diversos processos em curso de integração. As experiências de integração ditadas basicamente pela *Lex mercatoria* prescindindo do alargamento dela, a integração, para outras dimensões como a política externa comum, a articulação dos movimentos sociais, o diálogo cultural de proximidade ao mesmo tempo em que necessitam de segurança jurídica, põe os países em estado de competição que o dificulta.

A regulação burocrática que assume relevo nos projetos de integração regional contrasta com a des-regulação que é uma das marcas da globalização. Juridicamente esta se baseia numa liberação do indivíduo e agentes privados seja para a mobilização de recursos e bens, seja para acumular capitais sem óbices dos Estados. A integração, ao contrário, gera estruturas de gestão, negociação e resolução de conflitos que exigem mais do direito.

No presente trabalho se buscará descrever a segurança jurídica que serve à integração regional, analisando de modo específico a extrafiscalidade as discricionariedades tributárias que o Brasil se arroga. O exercício de uma “soberania tributária” protagonizada pelo Poder Executivo é indício de uma possibilidade permanente de posição reativa à integração e exercício de certa irresponsabilidade ou auto-escusa jurídica que pode se refletir nos demais países da América Latina. O Brasil será proposto como tipo para uma crítica das posturas dos demais países latino-americanos no aspecto da sua política fiscal-tributária e da qualidade e característica de seus arranjos internos institucionais, jurídicos e políticos.

1 A AMÉRICA LATINA: ESBOÇO HISTÓRICO DA INTEGRAÇÃO

Apesar das diferenças que guardam entre si os países da América Latina têm muitos traços em comum. Formam um conjunto com uma experiência de menos de 200 anos de soberania nacional e herdeiros basicamente de uma mesma cultura ibérica¹ (luso-espanhola) existe uma notável proximidade cultural entre eles. A identidade geográfica pode ser delineada a partir de um composto que envolve a Cordilheira dos Andes, a floresta amazônica e a bacia platina. Todos os países da

¹ Outras variáveis culturais como as havidas nas guianas (Inglesa, holandesa e francesa) e as grandes comunidades de migrantes europeus, árabes e asiáticos-orientais só reforçam o aspecto que a unidade cultural ibérica se abra ao respeito e inserção dessas populações e culturas diferenciadas.

América do Sul compartilham territorialmente de algum desses elementos integradores e, culturalmente, a América Latina como conjunto mais amplo também se harmoniza a partir de alguns elementos como a cultura indígena e amálgama de povos de vários continentes.

As molduras do Atlântico e do Pacífico são os fatores de um distanciamento mais que de insulamento desses povos-Estados: a saudade da África e da Europa manteve os brasileiros mais na ânsia do retorno do que de construção do nativismo, alienados que foram durante muito tempo sua nacionalidade em favor da sua “lusitanidade”. Na América espanhola, a formação de estruturas de governo e mesmo de Estado nas colônias (universidades, missões com *status* defendido pela Coroa) uma espécie de “estado” colonial com todos os limites do emprego dessa expressão, que ia da Califórnia à Patagônia, variando nelas a intensidade do Pacto Colonial, sendo mais intenso nas áreas mais ricas.

Em termos históricos, a gênese comum ibérica marcou os países atuais, o espírito colonizador luso-espanhol que tem sua raiz nas lutas pela Reconquista da península ibérica (processo plurissecular de expulsão do invasor árabe dos territórios de Espanha e Portugal), que se refletiu provavelmente no trato violento com os povos nativos. A modernidade “epocal” das navegações e das descobertas paradoxalmente tensionou com o hibridismo da feudalidade transposta da Península Ibérica para a América. Matizes sociais e culturais permanecem: exacerbado patrimonialismo, relações sociais baseadas no “familismo” patriarcal, a apropriação do público e do estatal pelos interesses de classes e privados. Tudo isso emoldurado mais tarde por uma aura de republicanismo jacobino mas pouco convincente que marcou a primeira formação nacional dos países recém saídos do formato colonial. Mesmo as experiências monárquicas longas (Brasil) ou curtas e acidentais (México) não afetaram muito esse padrão, o de um republicanismo seletivamente reativo (anticlerical e antiespanhol, num de seus momentos iniciais) e acriticamente acomodado ante os novos colonialismos.

Povos de Estados fortes internamente diante de suas populações e fracos internacionalmente diante das sucessivas recolonizações a que foram submetidos pela Inglaterra, França e por fim dos Estados Unidos, padecem de uma cultura democrática de base. A força ideológica do republicanismo jacobino e positivista teve estratégias semelhantes em todos os países: uma sede de renovação conservadora nas cidades,

formação de uma classe média urbana burocrática e militar ao mesmo tempo que permitia a permanência das estruturas rurais despóticas. Houve uma quase perfeita continuidade do sistema colonial de “encomiendas” ou “sesmarias” e “datas” em que um patriciado rural submetia as populações campesinas em enormes latifúndios, com algumas variações nos extremos, tomando-se nestes exemplificativamente o México e a Argentina.

Presenças de fortes segmentos étnico-raciais subalternizadas pela “Conquista” (Indígenas) e pela Escravidão (Negros) dificultaram a formação de Estados baseados na unidade étnica típica do Estado-nação *westfaliano*, aquele da experiência continental européia após 1648: um povo, um poder soberano e um território formando o Estado-nação como único ator no cenário jurídico-político-diplomático. A elite descendente dos antigos colonizadores espanhóis e portugueses permaneceu como única, quase tão somente, depositária da unidade nacional. A cavalo em uma ideologia de harmonização e homogeneização das diversas raças e etnias usa(va) uma técnica de controle social e político que se baseia no patrimônio, na repressão policial e nas transições negociadas, quase sempre garantidas por ou a serviço de interesses estrangeiros, das potências centrais.

Não é de surpreender que a história da América Latina, especialmente a no Sul, após as tentativas de formação de uma grande “Pátria comum”, sonho de Simon Bolívar, tenha sido feita em grande parte por Estados agindo em acentuado sentido de auto-afirmação, soberania ante outros estados e autonomia diante das próprias populações. Isso implicou também em alguns elementos como a facilidade na adoção de doutrinas e políticas de “segurança nacional” e de militarização das sociedades latino-americanas. Os modelos autocráticos e autoritários de governo em muitos países da América Latina podem responder anacronicamente à necessidade de simbolizar na unidade do “Corpo de rei” de Kantorowicz (1998) o que faltava de unidade nas sociedades saídas da “república colonial” ibérica. Na ausência de estruturas de representação mais democráticas, a figura de um mandatário que simbolizasse a unidade perfeita fazia esse papel, despótico ou apenas presidencial.

Mas outro exercício da “unidade” que vem tomando corpo na América Latina, a reboque do que acontece globalmente, é a adesão das suas elites intelectuais ao “pensamento único” neoliberal. Para este, a democracia é eleitoral e setorial (*demarkia* de Hayek) esvaziada de conteúdo de discussão política que ponha em risco

as condições ótimas para a acumulação de capitais. A segurança é a petrificação e absolutização de um modelo único, calcado na plena “irresponsabilidade” do indivíduo e dos agentes econômicos e no silêncio imposto aos setores sociais empobrecidos que devem ser alvo de uma “destruição criativa” antes de virem forçar o Estado a intervenção em nome das carências e necessidades sociais.

Pode-se concluir nesse ponto que a experiência comum latino-americana se aproxima da eleição da soberania exercida por um Estado forte com um Poder Executivo protagonista e uma segurança que assumiu diversos matizes (militar, policial, nacional, do Estado etc). Num contexto de abertura de mercados e fluidez das fronteiras pelo fato da globalização que torna mais dinâmicos os fluxos de trocas entre povos e mercados, esses conceitos de soberania e segurança vão assumindo novas características que podem ser, no caso latino-americano, obstáculos ao processo de integração econômica, social e política.

2 A SOBERANIA FISCAL-TRIBUTÁRIA E A SEGURANÇA JURÍDICA

A segurança jurídica que serve à integração, no aspecto especificamente tributário (relevante, pois os processos de integração quase sempre têm começado pelo comércio, e tendem a permanecer nele), põe em atrito o Estado de direito juridicamente responsável e o exercício da soberania como foi classicamente definida, como algo “contra” e “em face” do outro estrangeiro. Lynch (2005, p. 31) diz nesse sentido:

As relações conceituais entre soberania e Estado de direito, como se sabe, são extremamente problemáticas: o primeiro conceito afirma a existência de um poder uno, indivisível e absoluto, sediado num ente sociopolítico; ao passo que o segundo exprime a necessidade de o poder seja pluralista, dividido e limitado.

A discricionariedade surge em decorrência do primado da soberania, da necessidade de uma unidade do Estado, garantida hierarquicamente pelo mandatário em face dos perigos internos e externos, continua Lynch (id. p. 31). A discricionariedade é aquela qualidade do agir estatal e administrativo que, respeitados os padrões prévios da lei, opera no aberto das opções de conveniência e oportunidade.

Na prática se tem a re-edição sob novas terminologias da “Razão de Estado”, similar às “*Arcana imperii*” de Bobbio (2004), ou seja, da manipulação fora da visibilidade pública dos segredos e negócios do Estado pelo Príncipe, um exercício ilimitado da soberania na arena da disposição privada dos jogos de poder. Esse modelo de condução dos negócios de Estado se bem que disciplinados sob os incrementos das práticas democráticas e dos princípios como o da publicidade, legalidade e moralidade, persistem nas praxes dos Estados manobrados por tecnoburocratas e legitimados por princípios como o da eficiência. Este princípio potenciou em muito o exercício da discricionariedade nas administrações públicas, ajudou a excepcionar a estrita legalidade que de certo modo engessava as ações da Administração em muitos países latino-americanos.

O Poder Executivo dos Estados é o motor principal desse modelo republicano e presidencial. A formação dos Estados latino-americanos já no ocaso da fugaz hegemonia dos Parlamentos² na Europa do século XIX remete para um republicanismo aberto à sedução militar, positivista e burocrático. O resultado foi nascer em toda parte na América Latina sociedades com baixa cultura democrática no sentido de dispor de meios e instituições parlamentares e legislativas fortes, caso de uma estrutura democrática institucional. O presidencialismo se afirmou como modelo de governo em todos os países latino-americanos e sem uma evidente expressão cara ao sistema americano dos *checks and balances* de um Judiciário e legislativo fortes e independentes.

A soberania na sua dimensão tributária é de forte ressonância. Basta se pensar que a tributação e a guerra foram, quiçá, as duas primordiais manifestações “genéticas” do Estado. Elas são fatores essencialmente exógenos: marcam a relação do Estado com o “outro”, o estrangeiro. Mesmo quando essas duas formas de violência (o tributo e a guerra) são manejadas contra segmentos internos (minorias, regiões separatistas, classes etc) elas identificam um “outro” que é incômodo e que deve ser combatido (guerra civil, repressão policial, deportações etc) ou então onerado com tributos. Na economia jurídica da Constituição Federal esse par tributo e guerra até

² No surgimento do Estado Social e mais interventivo em inícios do Século XX, mas especialmente após 1818 com a Restauração Francesa os Parlamentos europeus (a exceção do britânico) eram frágeis. No caso brasileiro, a antipatia perante as “Cortes de Lisboa” que queria recolonizar o Brasil depois da desocupação napoleônica da metrópole portuguesa, pode ter marcado um tento em favor da centralização do poder no Poder Executivo.

aparecem bem relacionados: o artigo 154, inciso II diz que a União poderá instituir: “na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos gradativamente, cessadas as causas de sua criação”.

Ainda na economia jurídica da Constituição brasileira, a “soberania” aparece logo no Artigo 1º, inciso I, como primeiro fundamento da República. O acento na unidade e exclusividade desse princípio vão se reforçando: no art. 2º a “harmonia” entre os poderes independentes e no art. 4º inciso I a “independência nacional” como primeiro princípio das relações do Brasil na esfera internacional (não poderia ser, digamos a “cooperação responsável, livre e autônoma”?). Depois das abundantes afirmações da unidade absoluta e indivisível da soberania nacional, soa como promessa distante a integração regional.

2.1 A SOBERANIA FISCAL-TRIBUTÁRIA E A DISCRICIONARIEDADE

O Mercosul é ainda uma união aduaneira imperfeita, tendo passado o ano-limite de 1994 para a integração, definida pelo Tratado de Assunção sem que isso tenha ocorrido. Nesse quadro contextual, as relações entre membros são marcadas pela transitoriedade, a inserção de alguns novos membros é ainda gradual, permanece o caráter intergovernamental dos acordos, com estruturas institucionais definitivas ainda em gestação pois não receberam ainda as competências estatais para resolver as disputas. Ventura (2001, p. 441) afirma

a maior parte dos conflitos continua sendo resolvida através de negociações, com predominância do elemento político e das vontades nacionais sobre o elemento econômico e a consolidação do mercado comum. Essa negociação ocorre [...] através da diplomacia presidencial, com fortes traços de informalidade.

Relevante ressaltar de começo que no ordenamento tributário brasileiro a regra é a vinculação, ou seja, os atos têm de ser regidos na Lei. E entenda-se, Lei Complementar, posto o que determina o art. 146 da Constituição brasileira. A soberania tributária, a despeito do que se depreende da sistemática do CTN, o Código Tributário Nacional, não decorre dessa legalidade ou vinculação à Lei, mas parece que

muito mais na discricionariedade política, mormente nas relações internacionais. A discricionariedade, qualidade que se distingue da vinculação, tem então um lugar de destaque na economia jurídica tributária. O Código Tributário Nacional assevera em diversos dispositivos seus esse caráter de legalidade e vinculação à Lei no que diz respeito à matéria tributária, mas isso é excepcionado nas trocas internacionais, no que diz respeito aos impostos sobre importação e exportação.

Conexa à discricionariedade está a extrafiscalidade característica dos impostos sobre o comércio exterior. O CTN art. 3º, *caput*, ao definir tributo, realça a sua instituição por lei e a sua forma de cobrança “mediante atividade administrativa plenamente vinculada”. Mas o que interessa delimitar é que as mesmas frágeis garantias tributárias dos cidadãos brasileiros não se estendem para as relações com outros países nessa mesma matéria tributária. Nesse campo, a discricionariedade e a extrafiscalidade predominam.

Por extrafiscalidade se entende a finalidade dos tributos que não sejam simples e imediatamente “fazer caixa”, recolher divisas³, mas que cometa ao tributo um papel na política de governo ou de Estado: reduzir ou aumentar exportações/importações, beneficiar determinado setor produtivo em detrimento de outro (agricultura em vez da indústria), estimular a ocupação do solo rural ou urbano (pelo imposto progressivo sobre terrenos sem utilização econômica ou social). Extrafiscalidade é uso do poder de tributar não para arrecadar fundos para o tesouro, mas para intervir na ordem econômica, como resultado de uma política de governo ou de Estado. As vantagens buscadas são mediatas, ao passo que a função fiscal do tributo traz vantagens imediatas, como a maior arrecadação. A implementação da soberania tributária passa necessariamente pelo manuseio dos elementos da discricionariedade ou da extrafiscalidade.

Como se apresenta essa reserva de soberania fiscal, no caso brasileiro? Em geral se apresenta mirando o “outro” externo, estrangeiro, direta ou indiretamente, podendo ser distribuída entre a reserva de legalidade das leis nacionais e como atividades ou atos jurídicos discricionários e com motivação extrafiscal.

³ Crítica veraz que pode ser feita à extrafiscalidade tributária nesses tempo de Estados “mínimos”, liberais e rentistas é a de que qualquer ação do Estado nessa área visa, pelo menos mediatamente, recolher divisas, se não a curto, mas a médio e longo prazo. Assim, mesmo a extrafiscalidade está a serviço de gerar rendas fiscais num futuro relativamente próximo.

No primeiro caso, da reserva de legalidade, tem-se a preponderância das leis internas em matéria tributária. Isso aparece bem num tratamento analítico do ordenamento jurídico.

No CTN art. 96 a legislação tributária é definida compreendendo “as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares”.

Perigosamente, decretos e tratados estão na mesma faixa legal, no mesmo *topos*. A afirmação legal de uma soberania nacional tributária se acentua no art. 98, que preleciona a não deixar dúvida: “Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha.” A aditiva “e”, apesar da vírgula antes, sugere que à revogação/modificação sobrevenha lei (interna) que equacione e legalize a tratativa internacional, o que se coaduna ao modelo dualista de inserção do Brasil quanto à recepção do conteúdo dos tratados e convenções. Estes necessitam passar pela chancela legislativa interna.

Lembrado que as normas tributárias na disposição da Constituição brasileira art. 146 têm *status* de Lei Complementar, os tratados e convenções internacionais incorporados ao ordenamento ser-lhe-iam inferiores, pelo silêncio que há na Carta Magna quanto à hierarquia dos Tratados na ordem jurídica interna. Assim, mesmo que as disposições tributárias tenham um conteúdo de direitos humanos, no que se beneficiaria do *Status* que lhe dá o art. 5º, § 3º da Constituição brasileira, não sendo o Tratado sobre direitos humanos⁴ propriamente, não se beneficiaria daquele *status*. Permaneceria abaixo da Lei Complementar.

No segundo caso, a soberania tributária será baseada nos atos discricionários e opções políticas. Já na Constituição brasileira, o art. 62 faculta que por motivos de urgência e relevância o Presidente da República edite Medidas Provisórias. Mesmo o inciso III do § 1º vedando que as MP's versem sobre matéria “reservada a Lei Complementar”, caso da matéria tributária, o próprio CTN, no art. 97 enuncia as ressalvas “discricionárias”:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

⁴ Segundo interessante trabalho de SCHIER (2006) nem mesmo é pacífica a incorporação dos tratados de direitos humanos após a Emenda 45. A partir do princípio do *tempus regit actus* ele elenca uma série de questões jurídicas relevantes referentes a posição desses tratados no ordenamento jurídico interno do Brasil.

(...)

II – a majoração de tributos, ou sua redução, **ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 39, 57 e 65;** (...)

IV – a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo, **ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 39, 57 e 65; (negritos nossos)**

Os artigos 39 e 57 não interessam aqui pois o último está revogado e o primeiro refere-se à redução de alíquotas do Imposto de Transmissão de Bens Intervivos para efeito de facilitar planos e programas de habitação. Mas as demais hipóteses das ressalvas “discricionárias” interessam pela possibilidade de manejo da “soberania tributária” que se traduz exatamente no manejo pelo Executivo das conveniências e oportunidades.

Os artigos 21 e 26, do Código Tributário Nacional, que se referem respectivamente aos impostos de importação e de exportação, trazem o mesmo texto que diz:

Art. 21. O Poder Executivo pode, nas condições e nos limites estabelecidos em lei, alterar alíquotas, bases de cálculo do imposto, a fim de ajustá-lo aos objetivos da política cambial e do comércio exterior.

Com o advento da Constituição em 1988, o artigo 153, § 1º deste dispositivo do CTN apenas se retira a possibilidade do Poder Executivo fazer a alteração da “base de cálculo”, permanecendo a possibilidade de manipulação das alíquotas. Assim o CTN e as suas disposições discricionárias dos artigos 21 e 26 permanecem válidas com a ressalva feita pelo dispositivo constitucional citado.

A situação jurídica que se abre é complexa e com largas e confusas ligações ante a fluidez e volatilidade das condições cambiais globais, com os ataques especulativos e fugas de divisas. Como os “decretos” são legislações tributárias, consoante disposto no art. 96 do CTN e, já com a permissão deste, afasta a hipótese da vedação do art. 62, §1º, inciso III da Constituição brasileira, fica aberto o exercício da discricionariedade no que se refere ao comércio exterior e a política cambial. Com o câmbio mantido em flutuação, por exigências dos organismos financeiros internacionais e ditadas pelo mercado e suas variações de humor, a intervenção dos governos torna-se a única via de controle do câmbio.

O art. 65 do CTN, com redação semelhante diz: “O Poder Executivo pode, nas condições e nos limites estabelecidos em lei, alterar alíquotas, bases de cálculo do imposto, a fim de ajustá-lo aos objetivos da política monetária.” (sublinhado nosso). Esse dispositivo versa sobre o imposto sobre operações financeiras, de crédito, de seguros e valores e títulos mobiliários, ou seja, operações que muitas vezes são acessórias mas de grande importância no resultado final das trocas comerciais internacionais.

Ajusta-se assim essa perspectiva de reserva de nacionalidade exercida em atos de governo o disposto na Constituição brasileira artigo 170, *caput* e inciso I, que mais uma vez ressalta a soberania nacional como um dos princípios da ordem econômica. Conclui-se neste ponto afirmando que as diretrizes legais internas em matéria tributária no Brasil se inclinam no sentido de, em relações internacionais de trocas de bens e serviços, ampliar os poderes discricionários do Poder Executivo. Presumindo que as decisões que afetem os atores econômicos dos países do capitalismo central serão limitadas pelos próprios afetados, restarão os parceiros mais frágeis. Contra esses se pode mais facilmente exercitar atos de poder soberano de caráter extrafiscal e discricionário, de conteúdo tributário.

No entanto essa discricionariedade encontra respaldo no próprio direito originário do Mercosul. Este não é automaticamente incorporado aos ordenamentos jurídicos internos do Uruguai e do Brasil, por disposição das respectivas constituições. O Protocolo de Ouro Preto, no artigo 42 aumenta o grau de discricionariedade ainda mais quando ressalva inclusive sobre a necessidade dessa incorporação das normas comunitárias no direito interno de cada um dos membros. *In verbis*: “As normas emanadas dos órgãos do Mercosul [...] terão caráter obrigatório e deverão, se necessário, ser incorporados às ordens jurídicas nacionais” (sublinhado nosso).

2.2 A SEGURANÇA JURÍDICA E A FRAGILIDADE DA DEMOCRACIA

Por segurança jurídica se entende um conjunto de práticas institucionais jurídicas que proporcionam uma previsibilidade nos negócios e atos jurídicos públicos e privados. Tais práticas são baseadas em normas positivas mas atuadas segundo a orientação política de aplicação dessas normas. Enfim é a responsabilidade institucional pela qual governos e Estados se auto-impõem limites e regras de conduta

que reduzam as surpresas e imprevisibilidades danosas aos negócios privados e públicos.

Diversos institutos e garantias constitucionais têm seu paradigma na segurança jurídica que historicamente se liga às lutas por direitos da burguesia: o ato jurídico perfeito, a coisa julgada, o direito adquirido, a prescrição e decadência, as forma solenes para a validade de certos negócios e atos jurídicos. A lista é longa e a ela se acrescenta a própria inflação legislativa, a crescente jurisdicização da vida cotidiana pela regulação jurídica cada vez mais minuciosa e abrangente.

Tais institutos formam o “núcleo duro” das Constituições liberais e democráticas, e no caso brasileiro alguns deles integram o artigo 5º da Carta Política, dos direitos e garantias individuais. Todos eles prestam-se a defesa do *status quo*, da manutenção de situações jurídicas dentro de um dinamismo previsível e, mais precisamente, são regras mantenedoras de “estado”. Sua violação pelo Estado ou por particulares suscita pronta reação dos titulares de direitos, em geral socialmente situados na faixa incluída e hegemônica das sociedades e com direitos ancorados em patrimônio. A segurança jurídica traz assim uma parcialidade política, pois está afeta àqueles setores sociais e econômicos com direitos a defender.

No aspecto propriamente tributário, a segurança jurídica se manifesta em institutos e princípios como o da anterioridade e anualidade (já excepcionados por diversas leis) dos tributos, o da legalidade e das estritas vinculações que pesam sobre a administração tributária. Mas esses marcos de segurança jurídica desaparecem no caso das relações de trocas internacionais, exatamente o cerne do direito da integração.

Que a segurança jurídica permanece um ícone inatingível em detrimento do dinamismo jurídico que acompanhe as novas demandas sociais por transformação é quase certo. Que ela faz um efeito imediato em termos de exigibilidade dentro dos ordenamentos jurídicos mais decentes, também é certo. Qual o tipo de segurança jurídica necessária à integração regional do tipo que buscam os países da América Latina, especialmente no Sul?

No caso da experiência passada e atual da América Latina, a simples positivação de normas protetivas e mesmo a criação de vasto aparelho de aplicação da lei não lograriam por si só fazer do Direito uma garantia e fonte de segurança jurídica. O que Karl Lowenstein chamou de “insinceridade normativa” de alguns ordenamentos cuja base são as “Constituições semânticas”, em geral rígidas e minuciosas, retira a

força do Direito de por si só regular de modo coerente e justo a sociedade e o Estado. Abrantes e Silva (2005) em lúcido trabalho tratam como “constitucionalização simbólica” normas sem possibilidade de concretização, *álibis* inseridos no texto máximo por mera retórica, letras mortas que geram desconfiança e descrédito no Estado e sua Constituição, por parte da população e dos diversos atores das relações internacionais. Não é essa segurança jurídica de pouca qualidade democrática e política a que serve para a inserção responsável na integração regional.

Citando trecho de declaração da Conferência Episcopal do Equador, Cardenas e Chayer (2005, p. 5) trazem que “*la democracia solamente es posible en un Estado de Derecho donde se protegen los derechos y se determinan las responsabilidades tanto de las personas como de los órganos del Poder y de la sociedad*”. Os bispos do Equador pedem uma cultura da legalidade e da justiça na declaração datada de 24 de fevereiro de 2005. Ela identifica vários problemas a serem enfrentados na formação dessa cultura de legalidade e justiça, de segurança jurídica: o uso do direito e do poder nele presente para a guerra entre grupos, a aplicação da lei de forma seletiva e arbitrária, quebra de garantia dos cidadãos a partir de argumentos tendenciosos e insustentáveis, direito como via de intimidação injusta.

O que os bispos do Equador na declaração de 24 de fevereiro de 2005 diagnosticam faz parte já do novo cenário jurídico e político latino-americano em geral da aventura democrática e a realização de um Estado de Direito formal. Tal Estado e sociedade que lhe embasa tem a sua dinâmica (ou estática) baseada nas desigualdades e na injustiça, em que grupos e classes subordinam e expropriam outras classes. O direito nesse contexto servirá apenas para legitimar, através do seu uso seletivo e parcial, as injustiças sociais.

Identificando uma conexão necessária entre segurança jurídica e democracia, o prof. Jorge Horácio Schijman (2007, p. 5) no caso específico dos países do Mercosul, assevera que “*En un mundo globalizado, el Mercosur camina por tiempos difíciles, inseguros, de escasa credibilidad, con Estados miembros con fragiles democracias, altos índices de corrupción submergidos en propuestas inciertas e com segmentos de marginación social...*”

A segurança jurídica necessária à integração dependerá das condições de democracia e da qualidade desta nos diversos países que a buscam. O chamado “déficit democrático” nos processos de integração econômica dos blocos é de afirmação já

reiterada por Mario Losano. Iniciadas sob o signo da cooperação comercial para enfrentar a concorrência acirrada, desviando-se de particularismos políticos e culturais que no caso europeu, tipo mais evidente de experiência de integração, as ações de integração prescindem num primeiro momento de conteúdo democrático. A segurança jurídica no caso europeu baseia-se, segundo Mario Losano⁵ numa regulação minuciosa produzida por uma tecnocracia, com a participação apenas de governos e mercados.

O “déficit democrático” da integração na Europa tem um aspecto de semelhança com aquela enfrentado pela América Latina pela presença de países da Europa do Leste. Países como Polônia, Bulgária, Hungria, República Tcheca, Lituânia, Estônia dentre outros, recém saídos do domínio soviético, no processo ocorrido na década de 80 e 90, ainda estão ciosos dos poderes nacionais recém conquistados. Não querem abrir mão daquilo que na cultura política e democrática das velhas e tradicionais democracias se pode relativizar, caso da soberania, agora compartilhada, não mais absoluta.

A segurança jurídica, ao exigir processos legislativos comuns ou, sendo nacionais, que guardem a perspectiva de bloco, pede a definição de um poder legislativo próprio. No caso do Mercosul, o déficit democrático passa por uma ausência desse poder. Confirma a experiência européia de uma integração protagonizada por técnicos e produtores. Em trabalho recente intitulado “A persistente carência de um poder parlamentar no Mercosul”, Clarissa Franzoi Dri (2005, p. 41 ss) identifica uma integração mais que intergovernamental, interpresidencialista.

A falta de segurança jurídica tem no Mercosul uma raiz na tradição jurídica, especialmente no caso brasileiro de reação a qualquer relativização da soberania, ou menos que isso, de cooperação mais profunda. Com Protocolo de Ouro Preto, em dezembro de 2004, o Tratado de Assunção saiu da fase transitória com a formalização do ingresso de Paraguai e Uruguai. O Mercosul passou a ter personalidade jurídica mas para Dri (2005, p. 43) “Manteve-se, no entanto, a essência do Tratado de Assunção, traduzida na intergovernabilidade. Sem primazia ou aplicação direta das normas emanadas do Mercosul, seu caráter obrigatório mostra-se precário”. Segundo a autora, a posição brasileira de reação contra uma integração mais profunda choca-se com a dos outros países tendentes a uma maior integração econômica.

⁵ Informações colhidas no Seminário promovido pelo Programa de Pós Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba – UFPB com o Prof. Mario Losano, em setembro de 2005.

A discussão jurídica aparentemente técnica num primeiro *coup d'oil*, a de natureza tributária, não parece dizer respeito a discussão sobre democracia. Mas se aprofundada a discussão sobre a segurança jurídica que sirva para integração se encontrarão Judiciários ciosos das prerrogativas “nacionais” e presidencialismos gerentes de patrimônios. Haverá ainda que se recorrer a sociedade e seus valores, ora mais “nacionais”, ora mais “latino-americanos”. Isso porque, reafirme-se, na experiência comum latino-americana a segurança jurídica não se sustenta só nos tradicionais mecanismos das leis e dos seus órgãos de aplicação, ou seja, os Estados sozinhos não têm como a garantir a partir de suas estruturas burocráticas. O “executivismo” extremo das negociações no Mercosul são um sinal paradoxal de força (dos presidentes) e de fraqueza (falta de participação democrática) e a segurança jurídica nos processos de integração regionais, ancora-se em outros agentes não apenas naqueles mais especificamente econômicos e políticos.

A manutenção do alto grau de discricionariedade dos governos na questão tributária especialmente nos negócios que envolvem trocas internacionais revela ao menos um caráter excessivamente presidencial das democracias latino-americanas. Tal trato discricionário afeta inclusive aquela dimensão institucional e jurídica do sistema tributário-fiscal que é a predominância da vinculação e da reserva legal.

No caso brasileiro, o federalismo que é forma de organização do Estado não resiste à erosão produzida pela centralização dos recursos fiscais pela União. Nem mesmo a Constituição e as cláusulas pétreas dão a segurança jurídica na área fiscal e tributária. Domingues (2004, p. 209) diz

A resenha das emendas constitucionais tributárias sugere que o nosso federalismo está em crise; que a nossa democracia é incipiente. Maiorias circunstanciais forjadas no interesse do Poder têm sido arquitetadas de forma que o processo legislativo especial de emenda à Carta Magna é ainda mais abreviado do que o das leis ordinárias.

A crise do federalismo fiscal pode ser transferida para os negócios internacionais.

Na denúncia acima, um marco da segurança jurídica que é a Emenda Constitucional e o *quorum* privilegiado para sua aprovação, tornou-se alvo fácil de mudanças conjunturais, manipulação de maiorias parlamentares. Se o Parlamento

assim passível de manipulação não é fator de segurança jurídica, complete-se com o que diz Barroso (1999, p. 213) quando comenta a prolixidade e as minúcias a que desceu a Constituição⁶: “[...] Diz-se muito na Constituição por desconfiança de seus intérpretes. Não nos sentimos seguros nas mãos do Judiciário e do Congresso. Quanto menos subjetividade se deixar, melhor”.

A preocupante situação afeta as bases do constitucionalismo, pois segundo Barroso se o poder constituinte tinha algo de emancipatório e de renovador, os velhos acertos patrimonialistas das classes dirigentes tradicionais no Brasil venceram a Constituição com emendas, outorgas, privilégios e favorecimentos que se aparelham no Estado. Continua Barroso (1999, p. 215): “A verdade é que, em uma síntese de diversos males históricos, acumulamos, nesses primeiros 500 anos, as relações de dependência social do *feudalismo*, a vocação autoritária do *absolutismo* e o modelo excludente da *aristocracia*”.

3 A DEMOCRACIA E A INTEGRAÇÃO: INTERSECÇÕES.

A integração regional, a formação de blocos econômicos tem na União Européia a sua expressão mais visível atualmente. A competição internacional por mercados e o fenômeno da globalização que transforma os fluxos de trocas mundiais em algo frenético e tendente ao caótico, desregulado, faz surgir um contraponto supranacional, a integração. As respostas simplesmente “nacionais” não têm surtido muito efeito nesse cenário econômico.

Os Estados nacionais procuram exercitar sua soberania nas relações internacionais e nos negócios nessa seara a partir de dois princípios, o da credibilidade e o da confiabilidade. A segurança jurídica se liga à política, pois o jurídico e o político têm em comum aquela pluralidade de que falam Lynch (2005), citado neste trabalho, e Arendt (2004). A democracia é um valor fundamental da segurança jurídica, pois já Kant na obra *Paz Perpétua* assenta na estabilidade das relações entre povos democráticos que, feitas sob a transparência e a publicidade, são mais bem controladas e, portanto, mais seguras.

⁶ A Constituição da União Européia foi rejeitada por, entre outras razões, França e Holanda, por ser demasiadamente minuciosa em seus mais de 450 artigos.

No entanto a transparência nas relações entre Estados ainda não se afirmou. As chamadas “razões de Estado”, que mantêm alguns conteúdos estratégicos sob sigilo de diplomatas, técnicos e políticos, ainda persistem⁷. Ainda há uma reserva contra a publicidade e controle democrático sobre a *política* externa, quando tal reserva só se concebe nas *negociações*, tomando uma distinção interessante que Celso Albuquerque Mello (1987, p. 21) vai buscar em Nicolson. E as relações internacionais feitas sob a transparência e a publicidade ainda têm um longo caminho a percorrer, segundo Ariosi (2000, p. 195) que diz:

A heterogeneidade do sistema internacional leva, dessa forma a que, mesmo Estados democráticos optem por uma política externa pouco *transparente* e, portanto, mais *opaca*. A *diplomacia aberta* ainda se apresenta como um ideal a ser alcançado pela sociedade internacional.

O controle da política externa por atores institucionais internos poderia ser a oportunidade democrática para o direito e prática de negociação e políticas internacionais mais coerentes com a integração. No caso brasileiro, a aprovação dos tratados internacionais é da competência do Poder Legislativo (Constituição brasileira, art.49, inciso I) o que garante um controle democrático e constitucional das relações internacionais.

A doutrina do direito internacional dos direitos humanos, por exemplo, já identificou com Bobbio, que os países que mais invocam a sua liberdade e soberania perante as pactuações internacionais, são os que tendem agir internamente com mais desrespeito aos direitos humanos.

As teorias que aproximam desenvolvimento e democracia encontram muitos trabalhos de considerável e inegável valor científico. Dentre outros, Amartya Sen (2000), economista indiano e Prêmio Nobel, desenvolve uma ampla pesquisa confrontando democracia, liberdade e desenvolvimento econômico e social. A tese de Sen é bastante simples: os desastres econômicos e a fome passam cada vez mais longe dos países que se organizam de forma democrática e que respeitam e promovem as liberdades civis e políticas.

⁷ A ligação entre diplomacia e segredo pode ser vista no teor no art. 52, inciso IV que dentre as atribuições privativas do Senado Federal diz: “aprovar previamente, por meio de **voto secreto**, após arguição em **sessão secreta** a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente”.

A tese de Sen, embora focada num contexto microeconômico das possibilidades de os indivíduos se proverem de renda e capacidades que os habilitem ao consumo, vai buscar no horizonte da democracia e da liberdade, a razão condicionante positiva. Ele não aceita os argumentos que opõem a liberdade política e a organização do Estado para enfrentar as necessidades econômicas, questionando a pretensa e propalada eficácia dos autoritarismos para fazer funcionar bem a economia. Os casos isolados que ele cita como a Coreia do Sul em passado recente, Cingapura e China, são isso mesmo: casos isolados e cujos sucessos implicam outros fatores que não apenas o fechamento institucional. Diz Sen (2000, p. 175) “Tentaremos demonstrar que a intensidade das necessidades econômicas *aumenta* – não diminui – a urgência das liberdades políticas” numa das colocações iniciais que faz em “Desenvolvimento como liberdade”.

Para Rawls (2004) num Direito dos Povos razoável os tratos serão respeitados.

Mas ele traça um minucioso esboço das sociedades, povos e estados cujo perfil possibilite a inserção responsável numa sociedade dos povos. A qualidade liberal e democrática está na base das avaliações que ele faz. Para Rawls, só os povos liberais e aqueles que não sendo liberais sejam “decentes”, podem inserir-se numa ordem internacional justa e razoável. Ele excepciona desta ordem os “Estados fora da lei” e as “sociedades oneradas”, aqueles devendo ser reprimidos e estas, ajudadas segundo regras internacionais de assistência, pois não têm condições de sair fora da zona de privações e degradação social e econômica. A segurança jurídica no direito dos povos firma-se numa qualidade, diz Rawls (2004, p. 33) “Finalmente, os povos liberais têm certo caráter moral [...] Como cidadãos razoáveis na sociedade nacional oferecem-se para cooperar em termos imparciais, os povos liberais (decentes)(razoáveis) oferecem termos de cooperação justos a outros povos”.

A integração regional e internacional reproduz em termos ampliados para os Estados o exercício das virtudes e condutas cívicas das relações interpessoais dos seus cidadãos. Podem-se opor várias reservas a isso, especialmente considerando que cidadãos de relevante peso econômico podem alterar agendas de governos. Mas como Rawls identifica os atores, práticas e políticas estatais que se não propriamente infensos ao convívio responsável na esfera regional e internacional, oferecem-lhe dificuldades?

Algumas das características mencionadas em “Direito dos Povos” são pertinentes à linha de argumentação deste trabalho. Os estados “não liberais” exercitam sua soberania contra os outros, fazendo da disputa uma conduta básica (p. 37) e ao mesmo tempo arrogam-se uma autonomia muito ampla para lidar com o próprio povo, inclusive com o emprego da força. Esses Estados movem-se na arena internacional segundo um padrão de “irresponsabilidade” buscando no espaço internacional anárquico e caótico para eles, apenas as vantagens e as riquezas. Tucídides, na Grécia há mais 2 milênios, diz dessa característica das relações internacionais o que Gilpin (Apud Rawls, op cit) considera ainda atual.

Os Estados não liberais usam de uma racionalidade, seus objetivos de poder e de expansão econômica e mesmo territorial, mas sem uma razoabilidade que são as possibilidades de reciprocidade nos ganhos com outros estados. Sua estabilidade repousa no “equilíbrio de forças” e não no acordo em torno de “razões certas”. Nas relações internacionais, os povos não liberais convivem mais com base em *modus vivendi* precário do que em relações de confiança e estabilidade fundadas em práticas e instituições do direito e da justiça. A paz que porventura vivem não é a “paz por satisfação”, próprios dos cidadãos das sociedades liberais, mas a “paz por poder” ou a “paz por impotência”, ou seja, quando dominam irresistivelmente outros povos ou quando por outros são irresistivelmente dominados, na tese posta por Rawls. A integração ou qualquer outro processo internacional de cooperação permanente ou estável exige como contexto, *Sitz im leben* necessário, se bem não suficiente, a democracia com a segurança das práticas e acertos feitos na transparência e no exercício das públicas razões.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As múltiplas formas de exercício da soberania pelos Estados têm de se balizar externamente pelo respeito à soberania dos demais estados e internamente pelo exercício dessa soberania de modo proveitoso aos nacionais. Interessa aos cidadãos e seus negócios que a segurança jurídica necessária aos processos de trocas globais, a uma integração frutuosa de mercados e mesmo de ações sociais e políticas comuns, tenham uma estabilidade assentada na postura responsável dos governos e Estados.

Os processos de integração que historicamente têm se iniciado a partir de um comércio livre e amparado por condutas jurídicas e tributárias previsíveis dos Estados.

A transparência nas práticas e políticas dos Estados é de extrema importância para a tranquilidade dos processos de integração regional. Importante para garantir a situação internacional de cada Estado é, estando em bloco, poder manter-se competitivo na esfera global, pois a integração regional é um antídoto quanto às possíveis exclusões que a globalização pode gerar.

Entra a dimensão tributária, que é uma das mais fortes reservas em que se tentam resolver a questão da soberania dos Estados. A segurança jurídico-tributária não se satisfaz somente em dar garantia aos nacionais, aos cidadãos nos seus negócios internos, mas especialmente de ser capaz de inserir-se responsavelmente nos negócios internacionais, especialmente nos que envolvam com parceiros regionais. Estes por vários motivos, entre os quais as afinidades e proximidades geográficas, históricas e culturais, tenderão a manter uma pauta comum de assuntos em matéria econômica.

Não obstante a atual quadra democrática porque passam os países latino-americanos, a segurança jurídica necessária a integração econômica precisa ser de um tipo capaz para os variados atores envolvidos na integração. Não só governos ou cúpulas de presidentes, embora que não prescindindo destes. As diversas sociedades nacionais é que precisam exercitar ações comuns que tornem o processo de integração cada vez mais legítimo e crível, pois com o exercício e resultados locais dessa integração nos movimentos sociais, a integração não será só de governos e mercados, mas de todo o conjunto da sociedade dos países envolvidos, não se desconsiderando o papel das trocas comerciais e de serviços.

A democracia é o *locus amoenus* imprescindível para uma segurança jurídica verdadeira que brota da responsabilidade jurídica internacional dos Estados. Mais até do não mais numa fixidez do direito impossível na dinâmica social e econômica de mudanças contínuas e profundas. Democracia que se radica na transparência dos processos políticos internos à luz da Constituição e das regras do Estado de Direito.

A segurança jurídica apta a dar tranquilidade à integração assim, não pode operar com fórmulas minimalistas apenas. Garantias básicas e vinculantes para os atos negociais e sociais praticados pelos diversos atores da integração precisam respaldar-se no escopo máximo que é o da segurança jurídica ambientada o mais confortavelmente possível na transparência e publicidade, nos processos idôneos da conduta democrática verdadeiramente republicana dos Estados, governos e sociedades envolvidos.

Referências

ABRANTES, Ângela Maria R.G; SILVA, Mozart Gonsalves. As constituições brasileiras sob a ótica da *constitucionalização simbólica*. P. 175-202. In: **Verba juris**. Anuário da Pós-Graduação em Direito. Ano 4, n. 4, janeiro-dezembro 2005. João Pessoa: Editora Universitária (UFPB), 2005.

ARENDDT, Hannah. **A condição humana**. 10. ed. Trad. Roberto Raposo. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

ARIOSI, Mariângela. **Conflitos entre Tratados internacionais e leis internas**. O Judiciário brasileiro e a Nova Ordem Internacional. Rio de Janeiro – São Paulo: Renovar, 2000.

BARROSO, Luis Roberto. Dez anos da Constituição de 1988 (foi bom pra você também?). p. 189-217; SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Direito público em tempos de crise**. Estudos em homenagem a Ruy Ruben Ruschel. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. 19. Tiragem. Rio de Janeiro: Capus, 1992.

_____. **O futuro da democracia**. Trad. Marco Aurélio Nogueira. 9. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2004.

CÁRDENAS, Emílio J; CHAYER, Héctor M. **Corrupción judicial**. Mecanismos para prevenirla y erradicarla. Buenos Aires: Foro de Estudio sobre la Administración de Justicia, 2005.

DOMINGUES, José Marcos. Direitos fundamentais, federalismo fiscal e emendas constitucionais tributárias. p. 197-211. In: **Revista da Faculdade de Direito de Campos**. Ano V, n. 5, Campos dos Goytacazes, RJ: Editora FDC, 2004.

DRI, Clarissa Franzoi. A persistente carência de um poder parlamentar no Mercosul. p. 41-48. In: MACEDO, Paulo Emílio V. B (Coord.). **Direito e política. Anais do II Congresso Brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2005.

KANTOROWICZ, Ernst H. **Os dois corpos do rei**. Um estudo sobre a teologia política medieval. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

LOSANO, Mario. [Aulas na disciplina: SEMINÁRIOS DE DIREITOS HUMANOS I] Informação oral, Programa de Pós-graduação em Ciências Jurídicas, PPGCJ, Mestrado em Direitos Humanos, do Centro de Ciências Jurídicas, CCJ, da Universidade Federal da Paraíba, UFPB, setembro de 2005.

LYNCH, Christian Edward Cyril. A voz do Leviatã pela boca de Behemoth: o estado de exceção, o poder moderador e o controle normativo de constitucionalidade como meio de expressão da unidade da soberania popular. p. 31-40. In: MACEDO, Paulo Emílio V. B (Coord.). **Direito e política. Anais do II Congresso Brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2005.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. Constituição e relações internacionais. *In: A Nova Constituição e o Direito Internacional*. Coordenação de Jacob Dolinger, Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1987.

RAWLS, John. **O direito dos povos**. Trad. Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

SCHIER, Paulo Ricardo. Hierarquia constitucional dos tratados internacionais de direitos humanos e EC 45 – Tese em favor do *tempus regit actus*. CONGRESSO NACIONAL DO CONSELHO DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO, CONPEDI, 14, 2005, Fortaleza **Anais eletrônicos...** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006. 1 CD ROM.

SCHIJMAN, Jorge Horácio. La justicia en los procesos de integración. P. 5-17. *In: Conceptos-* Boletín de La Universidad del Museo Social Argentino, ano 81, enero-diciembre, 2006.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

VENTURA, Deisy. A solução de controvérsias no Mercosul. Um balanço das três primeiras questões arbitrais fundadas no Protocolo de Brasília. P. 431-454. *In: LIMA, Marcos Costa (Org.). O lugar da América do Sul na nova ordem mundial*. São Paulo: Cortez, 2001.